182 PRECATÓRIO Nº 17896-44.2005.8.06.0000. CREDORES: JOSÉ HUMBERTO DINIZ DE FREITAS, JOÃO BOSCO ESMERALDO DE MELO, FRANCISCO JAIME NOBRE ALENCAR, RITA OLIVEIRA MOURÃO E RAULBERTO ONOFRE DE PAIVA. DEVEDOR: IPEC. (...), intimem-se as partes sobre os cálculos,em 10 (dez) dias. Conclusão, em seguida. Cumpra-se.
DRS. STÊNIO ROCHA CARVALHO LIMA OAB/CE Nº 1.481 E PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ MARCO AURÉLIO MONTENEGRO GONÇALVES OAB/CE Nº 3.549, EDUARDO MENESCAL OAB/CE Nº 16.996.

183 PRECATÓRIO Nº 23044-07.2003.8.06.0000. CREDORA: MARIA DO CEO ALMEIDA SANTOS. DEVEDOR: ESTADO DO CEARÁ. (...), intimem-se as partes sobre os cálculos,em 10 (dez) dias. Conclusão, em seguida. Cumpra-se. **DRS. TÂNIA MARIA CARNEIRO SILVA FONTENELE OAB/CE Nº 6.466 E PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ MARCO AURÉLIO MONTENEGRO GONÇALVES OAB/CE Nº 3.549, EDUARDO MENESCAL OAB/CE Nº 16.996.**

184 PRECATÓRIO Nº 8511269-78.2012.8.06.0000. CREDOR: JOSÉ RAIMUNDO FIGUEIREDO FILHO. DEVEDOR: ESTADO DO CEARÁ. (...), intimem-se as partes sobre os cálculos,em 10 (dez) dias. Conclusão, em seguida. Cumpra-se. **DRS. PAULO TELES DA SILVA OAB/CE Nº 4.945, ANTÊNIO ALMEIDA DA SILVA OAB/CE Nº 2.341, JAMILY CAMPOS TELES OAB/CE Nº 8.866 E PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ EDUARDO MENESCAL OAB/CE Nº 16.996.**

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EDITAL Nº 36/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE tornar público, para conhecimento dos interessados, que nesta data foi alterada a composição do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 6º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com a nova redação dada pelo Assento Regimental nº 36, de 5 de maio de 2011, havendo nele tomado posse novos membros desta Corte de Justiça, nas seções de antiguidade e de eleição, ficando sua composição para o biênio junho/2013 a junho/2015, da seguinte forma:

I- oriundos da Magistratura de Carreira:
a) pelo critério de antiguidade - os Desembargadores RÔMULO MOREIRA DE DEUS, LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO, ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, FRANCISCO SALES NETO, MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA e HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO.
b) mediante eleição – os Desembargadores FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA, CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES, EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO, MARIA IRANEIDE MOURA SILVA e LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE.
c) Suplentes, por ordem de votação: Os Desembargadores JUCID PEIXOTO DO AMARAL, SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA, FRANCISCO GOMES DE MOURA, CARLOS RODRIGUES FEITOSA, MANOEL CEFAS FONTELES TOMAZ, FRANCISCO PEDROSA TEIXEIRA E VÁLDSEN DA SILVA ALVES PEREIRA.
II - oriundos do quinto constitucional do Ministério Público:
a) pelo critério de antiguidade - a Desembargadora MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE e o Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA.
III - oriundos do quinto constitucional da Advocacia:
a) pelo critério de antiguidade – o Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA;
b) mediante eleição – o Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 24 de junho de 2013.

Desembargador Luiz Gerardo de Pontes Brigido
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

PROVIMENTO N.º 12/2013

Dispõe sobre a autorização e a implementação, no âmbito das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, dos procedimentos de mediação e conciliação.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a os meios alternativos de solução de conflito, como a mediação e a conciliação, têm alcançados resultados expressivos no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que é objetivo desta Corregedoria-Geral da Justiça consolidar uma política pública permanente de

incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar e disciplinar os serviços prestados nas Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, na forma do § 1º, do art. 236, da Constituição Federal, bem como do disposto nos artigos 56, *caput*, e 59, inciso XVI, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará), e no artigo 14, inciso XXVII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Ceará;

CONSIDERANDO os propósitos e princípios instituídos pela Resolução n.º 125, do Colendo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a possibilidade de os notários e registradores prestarem serviços de mediação e conciliação que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme destacado na Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

RESOLVE:

Art. 1º. Os notários e registradores do Estado do Ceará ficam autorizados a realizar mediação e conciliação nas Serventias de que são titulares.

Art. 2º. A mediação e a conciliação ocorrerão em sala ou ambiente reservado e apropriado, localizado no espaço físico das Serventias dos titulares de delegação, durante o horário de atendimento regular ao público.

Art. 3º. Apenas direitos patrimoniais disponíveis poderão ser objeto das mediações e conciliações extrajudiciais.

Art. 4º. Podem atuar como mediador ou conciliador o titular da delegação ou seu preposto, desde que expressamente autorizado pelo Juiz Corregedor Permanente.

§ 1º O mediador e o conciliador observarão, no exercício dos seus misteres, os seguintes princípios:

I) Confidencialidade – dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II) Decisão informada – dever de manter o usuário plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III) Competência – dever de possuir qualificação que o habilite à atuação, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV) Imparcialidade – dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V) Independência e autonomia – dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;

VI) Respeito à ordem pública e às leis vigentes – dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII) Empoderamento – dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII) Validação – dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

Art. 5º Podem participar da mediação ou conciliação, como requerente ou requerido, a pessoa natural capaz e a pessoa jurídica devidamente constituída.

§ 1º. A pessoa natural poderá se fazer representar por procurador devidamente constituído.

§ 2º. A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

§ 3º. Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação, mediante exibição dos seus atos constitutivos.

Art. 6º. O requerimento de mediação ou conciliação pode ser dirigido a qualquer notário ou registrador, independentemente da especialidade da Serventia Extrajudicial de que é titular.

Parágrafo único. Admite-se a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

Art. 7º. Ao receber, por protocolo, o requerimento, o notário ou o registrador designará, de imediato, data e hora para a realização de sessão reservada na qual atuará como mediador ou conciliador, e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se nova intimação.

§ 1º. A cientificação do *caput* recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que este não seja o requerente.

§ 2º. A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo conforme a ordem cronológica de apresentação.

§ 3º Os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes aos atos.

§ 4º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

Art. 8º A exclusivo critério do interessado na intimação da outra parte, esta se dará por qualquer meio idôneo de comunicação, como carta com Aviso de Recebimento, meio eletrônico ou notificação feita por Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 1º. Caso o interessado opte por meio eletrônico, não serão cobradas as despesas pela intimação.

§ 2º. O custo do envio da carta com AR não deverá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por Oficial de Registro de Títulos e Documentos será o previsto na Tabela VI anexa à Lei Estadual n.º 14.283/2008.

§ 3º. É dever do notário ou registrador informar o requerente sobre os meios idôneos de comunicação permitidos e seus respectivos custos.

Art. 9º. São requisitos mínimos do requerimento de mediação ou conciliação:

I) qualificação do requerente, em especial o nome ou denominação social, endereço, telefone e email de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas perante a Secretaria da Receita Federal, se pessoa física, ou do cadastro nacional de pessoa jurídica;

II) dados suficientes da outra parte a identifica-la e intimá-la;

III) a indicação do meio idôneo de intimação da outra parte;

IV) narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V) outras informações relevantes, a critério do requerente.

§ 1º. Após o recebimento e protocolo do requerimento, se o notário ou registrador, em exame formal, reputar ausente alguma das informações acima, poderá intimar o requerente, preferencialmente por meio eletrônico, para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias, após o qual, em caso de inércia, o pedido será arquivado por desinteresse.

§ 2º. Para os fins do *caput*, os notários e registradores poderão disponibilizar aos usuários, pela rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário padrão.

§ 3º. Cabe ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quanto forem os requeridos, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de intimação.

§ 4º. São de inteira responsabilidade do requerente os dados fornecidos relacionados no *caput*.

Art. 10. O requerente poderá a qualquer tempo solicitar, por escrito ou oralmente, a desistência do pedido, independentemente da anuência da parte contrária.

§ 1º. Solicitada a desistência, o requerimento será arquivado pelo notário ou registrador em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.

§ 2º. Presume-se a desistência do requerimento sempre que o requerente deixar de se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias ou em outro estabelecido pelo notário ou registrador.

Art. 11. Observado o meio idôneo de comunicação escolhido pelo requerente, o notário ou registrador remeterá cópia do requerimento à outra parte, esclarecendo desde logo que sua participação na sessão de mediação ou conciliação é facultativa, e concederá prazo de 10 (dez) dias para, no caso de não poder comparecer à sessão designada, indicar nova data e horário.

§ 1º. Para a conveniência dos trabalhos, o notário ou o registrador poderá entrar em contato com as partes até encontrar data comum para a sessão de mediação ou conciliação.

§ 2º. O não comparecimento de qualquer das partes implicará o arquivamento do requerimento.

§ 3º. Não se aplica o § 2º quando cumulativamente estiverem presentes os seguintes requisitos:

I) pluralidade de requerentes ou de requeridos;

II) comparecimento de ao menos duas pessoas com o intuito de transigir; e

III) o notário ou o registrador identificar formalmente a viabilidade jurídica de eventual acordo.

§ 4º. A fim de obter o acordo, o notário ou registrador poderá designar novas datas para continuidade da sessão de conciliação ou mediação.

Art. 12. A contagem dos prazos será feita na forma do art. 132, *caput* e § 1º, do Código Civil.

Art. 13. Obtido o acordo na sessão reservada, o notário ou o registrador (ou seu substituto) lavrará o termo de mediação ou conciliação que, depois de assinado pelas partes presentes, será arquivado no Livro de Mediação e Conciliação.

§ 1º. O notário ou registrador fornecerá única via nominal do termo de mediação ou conciliação a cada um dos requerentes e requeridos presentes à sessão, que também o assinarão, a qual será considerada documento público e terá força de título executivo extrajudicial na forma do art. 585, II, do Código de Processo Civil.

§ 2º. Não terá força de título executivo extrajudicial a certidão de quaisquer dos atos ocorridos durante a mediação ou conciliação, inclusive o traslado do respectivo termo.

Art. 14. Não obtido o acordo ou em caso de desistência do requerimento, o procedimento será arquivado pelo notário ou registrador, que registrará essa circunstância no livro de Conciliação e Mediação.

§ 1º. Em caso de arquivamento sem acordo, o notário ou registrador restituirá ao requerente o valor recebido a título depósito prévio, observadas as seguintes escalas:

I) 90% do total recebido, se o arquivamento ou seu pedido ocorrer antes da sessão de mediação ou conciliação;

II) 50%, quando infrutífera a sessão de mediação ou conciliação; e

III) 40%, quando a sessão de mediação ou conciliação, depois de iniciada, teve de ser continuada em outra data.

§ 2º. Os valores pagos para suportar as despesas de intimação não serão restituídos em qualquer hipótese, salvo quando o requerente desistir do procedimento antes de a Serventia realizar o gasto respectivo.

Art. 15. É vedado ao notário ou registrador receber das partes qualquer objeto ou quantia, exceto os valores relativos às despesas de intimação e aos emolumentos em conformidade com o art. 17.

§ 1º. Os documentos eventualmente apresentados pelas partes serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão de mediação ou conciliação.

Art. 16. Os notários e registradores observarão os prazos mínimos de arquivamento de 3 (três) anos para os documentos relativos à conciliação ou mediação.

Parágrafo único. Para os documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação.

Art. 17. Para efeitos de cobranças de custas e emolumentos, aplica-se às mediações e conciliações extrajudiciais o disposto nos Códigos 2007 a 2017, da Tabela II – dos atos e valores dos Serviços Notariais, da Lei n.º 14.283, de 29 de dezembro de 2008, independentemente da especialidade da Serventia Extrajudicial escolhida pelo interessado.

Art. 18. Os notários e registradores que optarem por prestar serviços de mediação e conciliação deverão instituir Livro de Mediação e Conciliação, cuja abertura atenderá ao disposto no art. 19 do Provimento n.º 06, de 3 de dezembro de 2010, da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. O Livro de Conciliação e Mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores para acesso restrito, mediante a utilização de código específico fornecido às partes.

Art. 19. Os notários e registradores, que optarem por prestar serviços de mediação e conciliação, deverão solicitar autorização, previamente e por escrito, ao respectivo Juiz Corregedor Permanente.

§ 1º. O pedido de autorização previsto no *caput* deste artigo deverá vir acompanhado de documento comprobatório da realização, com aproveitamento satisfatório, de curso de qualificação que habilite o Titular da Serventia, ou seu respectivo preposto, ao desempenho das funções de mediação e conciliação, documento este a ser emitido pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania (NUPEMEC), do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

§ 2º Os notários e registradores que prestarem serviços de mediação e conciliação deverão, a cada período de 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar a realização de curso de reciclagem em mediação e conciliação ou o empreendimento de esforço contínuo de capacitação na referida área.

Art. 20. Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, aos 21 de junho do ano 2013.

DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES

PORTARIA Nº. 395 / 2013

O DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ, JUIZ DE DIREITO FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, no uso das atribuições normativas que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o Provimento nº. 10/2013, do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, e o artigo 103, XII da Lei nº. 12.342/94 (Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará),

CONSIDERANDO a Portaria nº. 279/2013 e o resultado da Seleção Interna nº. 01/2013 da Diretoria deste Fórum,

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de permanência, por mais trinta dias, dos servidores abaixo mencionados no Grupo de Saneamento dos Dados dos Sistemas Processuais, instituido pelo Provimento nº. 10/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nas mesmas condições da Portaria nº. 279/2013:

Matrícula	Nome
8309	Daniel César de Azevedo Chagas
3129	Eliseuma Nunes Ávila
5017	Eveline de Oliveira Lavor
3372	Expedito Wagner Moreira Quaresma
4450	Francisco Antônio Castro de Mesquita
4899	Márcia Maria Loiola Muniz

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 13 de junho de 2013.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, COMARCA DE FORTALEZA-CEARÁ, em 21 de junho de 2013.

Francisco Luciano Lima Rodrigues
Juiz Diretor
Publicação por incorreção.

PORTARIA Nº. 400/2013

O DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, JUIZ DE DIREITO FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
RESOLVE designar a **DRA. MARILÊDA FROTA ANGELIM TIMBÓ,** Juíza de Direito desta Comarca, para presidir a cerimônia de casamento civil de **HUGO BEZERRA DA SILVA NETO e KARIZA LOPES BARRETO**, a realizar-se no dia 29 de Junho de 2013, às 20:h00min, nesta Capital, cujo processo de habilitação tramita no 5º Cartório de Registro Civil Norões Milfont.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, em Fortaleza, 20 de junho de 2013.

FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES
JUIZ DIRETOR

PORTARIA Nº 396 /2013

O DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, JUIZ DE DIREITO FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;
RESOLVE designar o **Dr. Wotton Ricardo Pinheiro da Silva**, Juiz de Direito desta Comarca, para, sem prejuízo das suas atuais atribuições, para responder pelo expediente da 20ª Vara Cível, no período de 20/06/13 a 02/07/13, durante o afastamento da Juíza Titular, no gozo de licença médica.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, em Fortaleza, 20 de junho de 2013.

FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES
JUIZ DIRETOR